

PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO A DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos – PNPDDH, com a finalidade de estabelecer parâmetros para a atuação do Estado na garantia da proteção a defensoras e defensores de direitos humanos.

Art. 2º Constitui dever do Estado:

I - garantir que defensoras e defensores de direitos humanos possam promover e proteger direitos de forma segura e livre de ameaças, intimidações, perseguições ou violência física e psicológica; e

II - proteger defensoras e defensores de direitos humanos de ameaças e violações de direitos decorrentes de sua atuação em defesa dos direitos humanos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se defensoras e defensores de direitos humanos pessoas, grupos, comunidades, comunicadores e ambientalistas que promovam e defendam os direitos humanos, incluídos aqueles que buscam o reconhecimento de novos direitos.

Seção II

Dos instrumentos de implementação

Art. 4º São instrumentos de implementação da PNPDDH:



I - o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos – PlanoDDH;

II - o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH; e

III - o Sistema Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Seção III

Dos princípios

Art. 5º São princípios da PNPDDH:

I - integralidade dos direitos humanos;

II - interdependência dos direitos humanos;

III - participação social e democrática;

IV - proteção da vida e dos direitos humanos;

V - repúdio à violência institucional;

VI - articulação e atuação interinstitucional e intersetorial;

VII - transparência na execução do PlanoDDH, do PPDDH e dos acordos de cooperação entre os entes federativos;

VIII - interseccionalidade de raça, etnia, classe, gênero, sexualidade e outras dimensões;

IX - enfrentamento da discriminação;

X - respeito à diversidade de saberes, culturas e modos de vida;

XI - respeito às especificidades territoriais dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

XII - mitigação dos riscos à atuação de defensoras e defensores de direitos humanos; e

XIII - regularidade das políticas de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE PROTEÇÃO A DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos – PlanoDDH é o instrumento orientador das ações de proteção às pessoas e aos grupos que promovam e defendam os direitos humanos, com a finalidade de articular e coordenar políticas, programas e ações destinadas à proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos no País.

Parágrafo único. O PlanoDDH será revisado a cada dez anos.

Art. 7º São objetivos do PlanoDDH:



I - fortalecer a atuação coordenada de programas, políticas e iniciativas de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos;

II - estimular a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a efetivação de políticas públicas e ações de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos;

III - articular políticas de garantia da proteção individual, coletiva e territorial a defensoras e defensores de direitos humanos;

IV - promover a participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no monitoramento das políticas públicas de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos;

V - assegurar o financiamento adequado para a implementação de políticas públicas e ações de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos; e

VI - assegurar a adequação das medidas de proteção às necessidades das pessoas e dos grupos protegidos.

Art. 8º O PlanoDDH terá caráter intersetorial e será composto por programas e ações relacionados às políticas de direitos humanos, cidadania, justiça, meio ambiente, desenvolvimento rural, igualdade racial, território e temas correlatos à proteção a defensoras e defensores de direitos humanos, nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 9º Fica instituído o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH, com a finalidade de articular medidas para a proteção da integridade de pessoas, grupos e comunidades que, em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos, estejam em situação de risco ou sofram ameaças, de modo a assegurar a manutenção de sua atuação.

Parágrafo único. Será garantida a confidencialidade dos dados e das informações de defensoras e defensores de direitos humanos protegidos no âmbito do PPDDH.

Seção II

Das medidas de proteção

Art. 10. As medidas para a proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos compreendem ações individuais, coletivas, populares e territoriais, observado o contexto de risco.



§ 1º As medidas de proteção deverão ser adequadas às necessidades das pessoas e dos grupos protegidos.

§ 2º As medidas de proteção adotadas serão definidas pelos órgãos competentes, observados as especificidades dos casos concretos, a análise prévia de contexto e risco e a participação e o consentimento da pessoa protegida, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei, são categorias de medidas de proteção:

I - proteção individual - destinadas à garantia da integridade física e biopsicossocial de defensoras e defensores de direitos humanos;

II - proteção coletiva - destinadas às comunidades e aos grupos de pessoas defensores de direitos humanos e suas redes, suas associações, suas organizações, seus coletivos e seus movimentos;

III - proteção territorial - destinadas à proteção integral dos territórios de defensoras e defensores dos direitos humanos, compreendida a proteção individual e coletiva; e

IV - proteção popular - realizadas, de modo autônomo e independente, pelas organizações, pelos coletivos, pelos grupos e pelos movimentos da sociedade civil, destinadas à proteção a defensoras e defensores de direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas de proteção, consideradas as especificidades dos casos de proteção e das situações de ameaça, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Seção III

Dos instrumentos de financiamento

Art. 12. Para implementação do PPDDH, serão firmadas parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações da sociedade civil, por meio de adesão voluntária, formalizada mediante instrumentos de cooperação ou congêneres celebrados com a União.

Parágrafo único. A gestão dos instrumentos de repasse de recursos financeiros necessários ao funcionamento do PPDDH, nas esferas nacional, estadual, distrital e municipal, será realizada no âmbito do órgão federal responsável pela política de direitos humanos.

Seção IV

Dos conselhos deliberativos

Art. 13. Para fins de implementação do PPDDH, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselhos deliberativos próprios, com composição paritária, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. Aos Conselhos Deliberativos do PPDDH – ConDel-PPDDH compete:

I - formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH;



II - definir estratégias de articulação com os demais Poderes da respectiva esfera federativa e com outros entes federativos para execução do PPDDH;

III - deliberar sobre inclusão ou desligamento no PPDDH de defensoras e defensores dos direitos humanos em situação de risco ou ameaçados;

IV - decidir sobre o período de permanência no PPDDH de defensoras e defensores de direitos humanos nas situações não previstas em outros atos normativos;

V - estabelecer medidas de proteção adequadas aos casos concretos;

VI - deliberar sobre os requerimentos apresentados pelas pessoas incluídas no PPDDH; e

VII - dispor sobre outros assuntos de interesse do PPDDH, por meio de resoluções.

Art. 15. O ConDel-PPDDH, instituído no âmbito da União, exercerá competência recursal quanto às decisões proferidas em âmbito federal e, em caráter subsidiário, apreciará recursos interpostos contra decisões dos conselhos deliberativos estaduais, distrital e municipais, por razões de legalidade ou de mérito, facultada a reconsideração da decisão impugnada, nos termos do disposto em seu regimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO A DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Art. 16. Fica instituído o Sistema Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, com a finalidade de formular, promover, gerir e monitorar as ações de proteção para o enfrentamento das situações de risco e ameaças e a prevenção de violações de direitos de defensoras e defensores de direitos humanos, por meio da articulação entre os órgãos e as entidades da administração pública federal e a sociedade civil.

Art. 17. São objetivos do Sistema Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos:

I - instituir e implementar políticas para garantia dos direitos e da proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos no território nacional;

II - promover a proteção popular, além de sua autonomia e independência;

III - valorizar o trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos, por meio do enfrentamento de visões desqualificadoras sobre o direito de defender direitos;

IV - promover canais e meios adequados para a responsabilização nos casos em que houver violações de direitos de defensoras e defensores de direitos humanos; e

V - implementar o PlanoDDH.

Art. 18. O Sistema Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos é composto pelos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal responsáveis pelas políticas de direitos humanos e justiça, no âmbito de suas competências, e pelo Comitê de Implementação, Monitoramento e Avaliação do PlanoDDH, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO V



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A implementação da PNPDDH será custeada por:

I - dotações orçamentárias do Orçamento Geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - recursos destinados por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, na forma prevista na legislação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





EXM nº 467/2025

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Apresentação: 16/12/2025 14:10:00.000 - Mesa

PL n.6462/2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui a Política Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH) e dá outras providências, com o objetivo de consolidar no ordenamento jurídico brasileiro um marco normativo específico, de caráter permanente e federativo, que assegure condições para a livre, segura e plena atuação de pessoas, grupos, coletivos, organizações e movimentos sociais na promoção e defesa dos direitos humanos.

A defesa dos direitos humanos constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e é imprescindível para o fortalecimento da democracia, a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade plural, justa e solidária. Apesar dos avanços institucionais alcançados pelo Brasil nas últimas décadas, nosso país ainda carece de uma lei que estabeleça de forma estruturada princípios, diretrizes e mecanismos específicos para proteger aqueles que, por seu compromisso com a dignidade humana, tornam-se alvos de ameaças, perseguições e violências.

O contexto nacional demonstra a urgência desta regulamentação. Dados recentes do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), revelam que cerca de 1.500 defensoras e defensores encontram-se atualmente sob acompanhamento, em contextos marcados por conflitos fundiários, pressões econômicas ilegais e violações ambientais. Destacam-se entre esses casos lideranças indígenas, quilombolas e trabalhadores sem terra que lutam pela demarcação e proteção de seus territórios, comunicadores que denunciam crimes ambientais e violações de direitos humanos, e ambientalistas que atuam em defesa de biomas ameaçados e contra os efeitos a mudança climática.

Estudo consolidado pelo MDHC indica que a região amazônica concentra aproximadamente 63% dos casos acompanhados pelo PPDDH, o que revela uma face alarmante do racismo ambiental e da violência política que atinge comunidades tradicionais, povos originários e defensores socioambientais. Esse quadro tem levado o Brasil a ser monitorado por organismos internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Relatoria Especial da ONU para Defensores de Direitos Humanos. No caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, julgado em 2022, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro, exigindo a adoção de medidas legislativas estruturantes para prevenir futuras violações. Internamente, decisão do TRF4 na Ação Civil Pública nº 5005594-05.2017.4.04.7100 também determinou a elaboração de um Plano Nacional de Proteção, evidenciando que a ausência de um marco legal específico afronta direitos fundamentais consagrados pela Constituição e por tratados internacionais.

O Anteprojeto de Lei ora apresentado foi elaborado para dar fiel cumprimento a essas



determinações judiciais e internacionais. Materializa, assim, compromissos assumidos pelo Brasil ao longo dos últimos anos, inclusive no âmbito do Acordo de Escazú, da Declaração da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos e de pactos multilaterais que tratam do fortalecimento da democracia, da participação social e da preservação ambiental. O texto é fruto do trabalho coletivo conduzido pelo Grupo de Trabalho Técnico “Sales Pimenta” (GTT Sales Pimenta), instituído pelo Decreto nº 11.562/2023, composto por representantes paritários do governo federal e da sociedade civil, incluindo organizações de direitos humanos, entidades indígenas e quilombolas, coletivos feministas, redes de comunicadores populares e movimentos socioambientais.

No âmbito do GTT Sales Pimenta, foram realizadas 54 consultas públicas regionais nas cinco regiões do Brasil, que escutaram diretamente mais de 500 defensoras e defensores em risco; além de consultas técnicas com peritos e órgãos do sistema de justiça e a realização de quatro Audiências Públicas. Esse processo garantiu ampla participação social.

O texto estabelece a Política Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, criando o Sistema Nacional de Proteção (SNPDDH), articulando União, estados, Distrito Federal e municípios sob princípios como a centralidade da pessoa ameaçada, a equidade, a interseccionalidade e o combate à discriminação. Prevê o Plano Nacional de Proteção como instrumento orientador de metas, indicadores e estratégias, regulamenta modalidades protetivas individual, coletiva, territorial e popular, institui o Conselho Deliberativo Nacional (ConDel-PPDDH) e os Conselhos Estaduais com composição paritária e atribuições deliberativas, além de reforçar a necessária previsibilidade orçamentária, prevendo que os custos correrão à conta das dotações orçamentárias da União, estados e municípios, em harmonia com o Plano Plurianual, a LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Política Nacional de Proteção terá impactos diretos e positivos sobre diversos setores. No plano social, fortalecerá a democracia ao assegurar que defensoras e defensores possam denunciar violações e reivindicar direitos sem medo ou coerção, contribuindo para quebrar ciclos de violência estrutural, racismo e violência baseada no gênero. No campo ambiental, permitirá a continuidade das ações realizadas por comunidades e lideranças que denunciam o desmatamento, a grilagem, o garimpo ilegal e outras práticas predatórias, o que é crucial para o cumprimento das metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris e em compromissos climáticos internacionais. Institucionalmente, o anteprojeto corrige lacunas históricas ao consolidar instrumentos de governança participativa, evitando políticas fragmentadas e fortalecendo a articulação federativa, em alinhamento com recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e diretrizes globais.

Os principais beneficiários diretos desta lei serão defensoras e defensores de direitos humanos em sua concepção mais ampla, comunicadores, ambientalistas. Também se beneficiarão órgãos públicos federais, estaduais e municipais, que contarão com diretrizes claras para a execução da política, reduzindo insegurança jurídica e qualificando suas capacidades institucionais.

Ao apresentar este Anteprojeto de Lei, o Governo Federal reitera seu compromisso com a transparência e com a responsabilidade na condução da política pública. Ao explicitar de forma detalhada os fundamentos jurídicos, sociais e ambientais desta proposta, promove o a participação social e oferece elementos para uma análise qualificada por parte do Parlamento, dos gestores estaduais e municipais, das organizações da sociedade civil e dos cidadãos brasileiros. Trata-se de passo essencial para garantir que ninguém precise escolher entre sua segurança e o direito de defender direitos, assegurando que o Brasil possa avançar como nação plural, democrática e comprometida com a justiça socioambiental.

Nestes termos, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência para a importância da matéria, certos de contar com o apoio necessário para que a proposta seja encaminhada ao Congresso Nacional e para que se promova a célere tramitação legislativa, respondendo ao anseio legítimo de defensoras e defensores de direitos humanos em todo o país, bem como aos compromissos



constitucionais e internacionais do Estado brasileiro.

Respeitosamente,

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS

Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania



Documento assinado com Certificado Digital por **Macaé Maria Evaristo dos Santos**, **Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 13/10/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 11376410112096317610327564557



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7065240** e o código CRC **7AF0B95E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000853/2025-46
7060477

SEI nº

Apresentação: 16/12/2025 14:10:00.000 - Mesa

PL n.6462/2025

